Projeto de Lei nº: 424/2023
Relatora: Ver. Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 424/2023, de autoria da Vereadora Brisa Brascchi que *"Dispõe sobre o reconhecimento da Utilidade Pública Municipal da Sociedade Recreativa Escola de Samba Em Cima da Hora".*

I- RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 424/2023, de autoria da Vereadora Brisa Brascchi que *"Dispõe sobre o reconhecimento da Utilidade Pública Municipal da Sociedade Recreativa Escola de Samba Em Cima da Hora".*

O projeto *sub examine* possui 2 (dois) artigos.

Conforme certidão de fls. 41, emitida pelo setor legislativo, não existe proposição semelhante em trâmite nesta Casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art.55 e 62, do Regimento Interno da Câmara

Municipal do Natal.

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade o reconhecimento de Utilidade Pública da Sociedade Recreativa Escola de Samba Em Cima da Hora.

Quanto ao reconhecimento de Associação como de utilidade pública municipal a Lei Orgânica do Município de Natal, esclarece que a declaração de utilidade pública é de competência do Município e deve ser processada através de Lei. Senão vejamos:

> Art. 148 A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:
>
> Parágrafo Único - É facultado ao Município, no estrito interesse público:
>
> I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

Ainda a Constituição Federal não veicula a matéria como sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a inexistência de óbices ao prosseguimento, haja vista compatibilidade de forma e matéria com as disposições constitucionais e regimentais.

Infere-se do projeto, que o mesmo cumpre o estabelecido na Lei nº 7.128/2021 que dispõe sobre as Regras para declaração de utilidade pública no âmbito do município do Natal/RN, vejamos:

> Art. 1º A Declaração de Utilidade Pública de Organizações da Sociedade Civil (OSC), Associações e Fundações que prestam serviços de interesse social para a população do Município de Natal/RN, regulam-se pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Organizações da Sociedade Civil:

I - Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II - Sociedades cooperativas constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, e fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural;

III - As Associações e fundações constituídas e capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

Art. 2º O Reconhecimento de Utilidade Pública será formalizado por Lei Municipal.

§ 1º A Organização da Sociedade Civil estar sediada em Natal/RN e ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 01 (um) ano, anterior à data da apresentação do Projeto de Lei.

§ 2º É vedada a Declaração de Utilidade Pública da Organização da Sociedade Civil cujo objetivo seja a defesa de interesses ou prestação de serviços exclusivamente em favor de seus associados ou filiados.

§ 3º O Projeto de Lei para Declaração de Utilidade Pública deve ser instruído com a seguinte documentação:

I - Cópia do Estatuto Social da Organização devidamente registrado;
II - Cópia da Ata da última eleição dos integrantes dos órgãos de direção e deliberação da Organização;
III - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
IV - Documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do Tesoureiro da Organização;
V - Balanço patrimonial do exercício anterior, subscrito por Contador ou Técnico em Contabilidade, com diploma registrado no Conselho Regional de Contabilidade;
VI - Prova de que os cargos de sua Diretoria não são remunerados.

Art. 3º Declarada a Utilidade Pública da Organização da Sociedade Civil, seu nome e características serão inscritos em Livro Especial destinado a esse fim específico, e armazenado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Natal/RN.

Parágrafo único. As Organizações reconhecidas ficam obrigadas a apresentar, anualmente - salvo por motivo de ordem superior, a critério do Secretário Municipal de Administração - relatório circunstanciado de suas atividades, com efetiva prestação de serviços à comunidade.

Art. 4º A Declaração de Utilidade Pública das Organizações objeto desta Lei poderá ser cassada se a mesma:
I - Deixar de preencher qualquer dos requisitos constantes no Art. 1º desta Lei;
II - Deixar de atender o previsto no Parágrafo Único do artigo anterior;
III - Passar a remunerar os cargos de sua Diretoria.

Art. 5º Se a Organização da Sociedade Civil modificar sua razão social ou denominação a lei que declara a utilidade pública será alterada, por iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo, devendo acompanhar a proposta a seguinte documentação:
I - Cópia da averbação no Registro Público da alteração estatutária;
II - Cópia da ata da eleição dos membros dos órgãos de direção e deliberação em exercício do mandato.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

III – VOTO:

Diante destas considerações, esta Relatora opina **pela aprovação do projeto de Lei**.

É como voto.

Natal, 04 de setembro de 2023.

Nina
Vereadora - PDT